



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 05 dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.779

Recurso n.º : 113.982 - Processo nº 10711.00 3450/89-13

Recorrente : INPAL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

- 1) Rejeitada preliminar para nova diligência.
- 2) ADOGEN 343 - METIL DISTEARIL COM TEOR EM C 18 de aproximadamente 66% (sebo hidrogenado) representado pela fórmula CH_3 onde R é = C 14-4%, C 16-30%

R-N-R,

e C 18-66%, segundo laudos do LABANA e INT, classifica-se na posição TAB 38.19.99.00.

Nega-se provimento ao recurso. Excluída a multa de mora, de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar para nova diligência, vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto e Sandra Miriam de Azevedo Mello; no mérito, em negar provimento ao recurso, excluída de ofício a multa de mora, vencidos os mesmos Conselheiros anteriores que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator

CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES.
Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.982 - ACÓRDÃO 301-26.779
RECORRENTE: INPAL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

02.

191

R E L A T Ó R I O

A RECORRENTE, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 012020/88 (fls. 3/8), submeteu a despacho 21.960 libras de estearil metil amina, com a seguinte fórmula: CH₃, comercialmente chamada "ADOGEN 343" e com as seguintes espe-

R-N-R
cificações: amina terciária: 95% máximo; cor2(máx): índice de iôdo: 4 (máx); umidade: 0,5%(máx) e ponto de fusão 32-38°C, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 01-88/030023-8 (fls. 10), classificando o produto no código TAB 29.22.31.99, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), assumindo, no quadro 24 da DI citada, o compromisso previsto na Instrução Normativa nº 14/85.

Encaminha a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o Laudo nº 3925/88 (fls. 11), declarando tratar-se de uma amina graxa de origem animal (sebo), sem constituição química definida.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 38.19.99.00, com alíquotas de 60% para o II e 10% para o IPI, exigindo-se da autuada (fls. 13) o recolhimento do crédito tributário apurado.

Não concordando com a exigência fiscal, a importadora apresentou requerimento (fls. 14), instruído com cópia tele-fax-similada dos dados técnicos fornecidos pelo fabricante, argumentando que o "ADOGEN 343" possui fórmula gráfica e destinação genérica especificada, constituindo assim uma AMINA e como tal se encontra classificada nos documentos de importação.

Por solicitação do GREDA, o LABANA, através da Informação Técnica nº 130/89 (fls. 18), ratificando a conclusão do Laudo nº 3925/88, anexou cópia da literatura técnica fornecida pelo fabricante (fls. 19) e esclareceu, ainda, que:

a) na obtenção do Adogen 343 surgem várias aminas terciárias com variação do nº de carbono em suas cadeias, entre elas diestearil metil aminas, dipalmitil metil aminas e dimiristil metil aminas, mais as aminas mistas;

b) é impossível, portanto, afirmar que o referido produto possa ter estrutura química definida e seja considerado um composto de constituição química definida.

Em face desse pronunciamento técnico, a importadora foi novamente intimada (fls. 21) a recolher o crédito tributário apurado através da exigência fiscal de fls. 13, com os valores devidamente atualizados.

Por não ter sido cumprida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 323/89 (fl. 1), para exigir-se da autuada o recolhimento da diferença de II apurada, do IPI e da multa prevista no art. 80, II, da Lei nº 4502/64, com a redação modificada pelo DL nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 27 e v.), a autuada, apresentou impugnação (fls. 28/29), requerendo, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a audiência do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) para análise do produto e resposta aos quesitos que apresenta (fls. 29), e alegando que:

a) o produto em foco é produzido através da nitrila de sebo que, reagindo com o formaldeído, na presença de hidrogênio e catalizador produz a amina terciária, com teor mínimo de 95%; e

b) a estrutura com número variável de carbono em suas cadeias, mencionada pelo Laboratório de Análises, não diz respeito ao ADOGEN 343, propriamente dito, mas à NITRILA DE SEBO utilizada na obtenção da amina terciária final.

Na réplica (fls. 33 e v.), o autuante, em face dos pronunciamentos emitidos pelo Labana, não acolheu as razões da defesa, opinando pela manutenção do feito e submetendo a solicitação de nova análise do produto à consideração superior.

Tendo sido deferido o pedido pelo Chefe da Seção de Tributação (fls. 34 v.), foi enviada, através do Ofício nº 6, de 03.01.90 (fls. 36), a amostra do produto, juntamente com os quesitos apresentados pela impugnante e pelo Setor de Preparação de Julgamento.

Em resposta, o INT, através do Ofício nº 410/90, de 17.10.90 (fls. 41), enviou o Parecer emitido em 27.09.90 (fls. 43/46), acompanhado do Resultado da Análise do "Adogen 343" (fls. 47/48), esclarecendo:

a) o espectro I.V. do Adogen 343 apresenta bandas de absorção de estriamento indicativas de amina terciária;

b) a análise cromatográfica revelou a presença de dimetil estearil amina e de outros componentes mais pesados, possivelmente outras aminas graxas terciárias;

c) o Adogen 343 não pode ser considerado uma intencional preparação química, visto que ela é constituída de uma mistura natural das aminas graxas derivadas do sebo, produto orgânico de origem animal;

d) considerando-se a definição da NENAB para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença natural de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida;

e) não foi possível determinar a composição e concentração do produto pelas técnicas disponíveis.

Em face do Parecer do INT, o Setor de Preparação de Julgamento solicitou novo pronunciamento do Labana, que através da INF nº 32/91 (fls. 51/54) esclareceu, em resumo, que:

a) os laudos emitidos por este laboratório destinam-se a subsidiar questões em torno de classificação de produtos na TAB, motivo pelo qual todos os conceitos que emprega serem os preceituados na legislação aduaneira;

b) os produtos objeto do Capítulo 29 da TAB - produtos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas - são produtos que apresentam uma série de propriedades físico-químicas fundamentais, ou seja, fórmula molecular/estrutural única, pontos de fusão/ebulição definidos, massa específica, etc...;

c) esses produtos são, em resumo, produtos que apresentam uma só substância em proporção significativa, podendo estar acompanhada de impurezas oriundas do processo de fabricação (evidentemente em pequena proporção);

d) a fórmula fornecida pela importadora é uma fórmula geral que designa diversas substâncias consoantes as múltiplas possibilidades de substituição possíveis, não constituindo nunca uma fórmula molecular;

e) o produto em questão é constituído por uma mistura natural de amins graxas oriundas de processamento do sebo animal, sendo óbvio que não é um produto orgânico que foi isolado, na acepção do Capítulo 29;

f) a análise cromatográfica efetuada pelo INT revela a presença de dimetil estearil amina e de outros componentes mais pesados, estando de acordo com os resultados apresentados pelo Laudo nº 3925/88 (fls. 11) e confirmando a previsão teórica inferida a partir da fórmula geral apresentada pela importadora;

g) o aspecto fundamental acerca dos componentes presentes no produto em foco é que todos são semelhantes e sua ação em função dos objetivos do produto é igualmente importante, não havendo, em momento algum, a intenção de se obter um produto isolado;

h) do ponto de vista técnico, os laudos do INT e do Labana são concordantes, sendo que a discordância observada prende-se à interpretação da TAB e das NENCCA que o referido Instituto se aventura a fazer;

i) observe-se ainda, que é de se estranhar a afirmação do INT de que o produto em foco tem constituição química definida, quando o mesmo declara no item 4 (fls. 46) não ter sido possível determinar a composição do produto.

A autoridade **a quo** julgou procedente a ação fiscal (fls. 60).

Intimada em 23.07.91, interpôs recurso voluntário em 22.08.91, peremptoriamente, com as razões de fls. 63 a 75, que leio em sessão.

É o relatório.

V O T O

Trata o presente do dislinde da correta classificação do produto de nome comercial ADOGEN 343, amina graxa terciária, com teor de 95% (estearil metil amina).

A desclassificação teve por base o laudo do LABANA que concluiu tratar-se de "amina graxa de origem animal (sebo) sem constituição química definida."

Na impugnação foi requerida nova perícia laboratorial, deferida ao INT pela autoridade julgadora.

Retornando a diligência, encaminhou, a pedido da fiscalização, o resultado da mesma para que o LABANA, esclarecesse pontos técnicos da diligência, tendo a recorrente se insurgido de tal fato, conforme relatório.

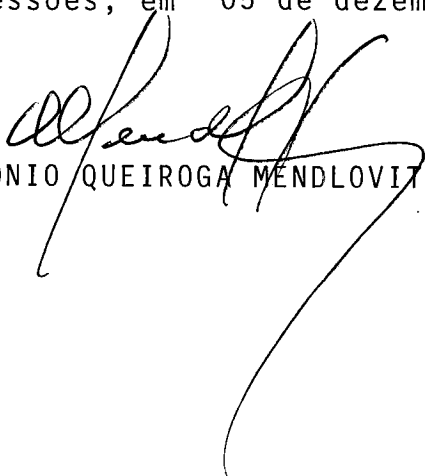
Assim sendo, para se evitar alegação de cerceamento de defesa, levanto a preliminar de diligência a um terceiro laboratório, para nova perícia.

Vencido na preliminar, quanto ao mérito, tendo em vista as respostas apresentadas pelo INT, em especial ao quesito 2, letra e, acrescentando-se a informação de fls. do LABANA, não há como se enquadrar o produto no pretendido capítulo 29, prevalecendo a classificação fiscal do A.I. de fls.

VOTO para negar provimento ao recurso, excluída de ofício a multa de mora.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.

lg1


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator